



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000779/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.729 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CRISTIANE FERREIRA SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, é de trinta dias, a contar da data da notificação, o prazo para o contribuinte apresentar impugnação, sob pena de preclusão do seu direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (20/11/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (20/11/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls.14-18, referente ao imposto de renda pessoa física. exercício 2005, ano calendário 2004. O crédito tributário apurado está assim constituído:

<i>IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>5.712,91</i>
<i>Multa de ofício (passível de redução)</i>	<i>4.298,18</i>
<i>Juros de Mora (calculados até o lançamento)</i>	<i>2.046,79</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>12.054,88</i>

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal d(s) fl(s). 15-16 e 19, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano calendário 2004. Valor: RS 33.132,09. Motivo da dosa: a documentação apresentada comprova apenas parte da dedução pleiteada:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s). Fonte(s) Pagadora(s): Prefeitura Municipal de Anápolis. Valor: RS 4.160,85. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de RS 79,35.

Cientificada do lançamento em 18/10/2007, conforme informação dos Correios e aviso de recebimento de fls. 22-23, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 01-02) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Preliminarmente, esclarece que somente em março de 2008 recebeu a comunicação alusiva aos débitos lançados. Qualquer

outra correspondência a respeito dos fatos ou processamento dos feitos não alcançou seu objetivo, pois não as recebi.

Alega que a ausência de ciência da notificação de lançamento não pode acarretar a perda dos benefícios legais a que têm direito os contribuintes.

Informa que procurou a Receita Federal do Brasil e constatou que quem recebeu as notificações de lançamento foi urna pessoa estranha aos seus interesses e, por isso, houve a perda do prazo para defesa.

Considerando que não foi intimada do lançamento, requer seja estendido os benefícios fiscais relativos à redução dos valores lançados a título de multa e juros, bem como o parcelamento dos débitos.

Por fim, acata os lançamentos efetuados, na forma requerida.

É o relatório.”

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BRASÍLIA entendeu por bem não conhecer da impugnação, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 09/12/2010 (Fls.50), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/01/2011 (fls.51 a 66), pugnando pelo reconhecimento da tempestividade de sua impugnação, pela nulidade do ato administrativo de lançamento e a validade dos valores deduzidos à título de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano cumpre analisar a questão da intempestividade da impugnação do lançamento; posto que se não superada esta questão não será apreciada qualquer outra alegação do recurso, que não seja esta.

Conforme se observa nos autos, a contribuinte foi notificada do lançamento no dia 18 de outubro de 2007 (AR de folhas 22-23), no domicílio eleito por si.

Contudo a impugnação somente foi apresentada no dia 10 de abril de 2008.

Ora, a legislação é clara ao afirmar o prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentação de impugnação do lançamento; senão vejamos:

Decreto 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ademais, não há como acatar o argumento da recorrente de ter sido o prazo para impugnação prorrogado tacitamente por um funcionário da Receita Federal do Brasil, ante qualquer previsão legal neste sentido.

Deste modo, correto está o entendimento da DRJ de não conhecer a impugnação em razão de sua intempestividade.

Assim, mantida a decisão da DRJ de não conhecer da impugnação, não há como apreciar as demais questões do recurso; posto que precluso está o direito do contribuinte se insurgir contra o lançamento, em razão de não haver sido instaurada a fase litigiosa do processo.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.

Processo nº 13116.000779/2008-73
Acórdão n.º **2801-002.729**

S2-TE01
Fl. 82

CÓPIA